



### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023**

Dê-se ao art. 6º, I, do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 a seguinte redação:

Art. 6º. São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

I  ser declarado hipossuficiente ou carente, segundo critério de comprometimento de renda de:

1. renda familiar mensal;
2. situação de desemprego do aluno e ou responsável legal;
3. gastos familiares mensais com habitação e educação;
4. gastos familiares mensais com transporte coletivo;
5. gastos familiares mensais com tratamento de doença crônica;
6. ser a primeira graduação;
7. desempenho escolar no semestre letivo antecedente, para alunos matriculados a partir da segunda fase da graduação de nível superior, ou histórico escolar para os calouros regularmente matriculados; e

II  a apresentação de:

1. declaração de imposto de renda do aluno, do responsável legal e dos que integrem a renda familiar ou negativa da Receita Federal;
2. documentos de identificação dos membros do grupo familiar, dele economicamente dependentes;

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

**Deputado Matheus Cadorin**

## JUSTIFICATIVA

Como se sabe, as políticas públicas são instituídas visando à realização de determinados fins socialmente relevantes. No caso do Programa Universidade Gratuita, objetiva-se atender ao comando do art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que exige que o Estado ofereça assistência financeira aos estudantes matriculados nas instituições de ensino superior.

Considerando, porém, que os recursos públicos são finitos e escassos, é certo que o Estado não dispõe de condições de atender a todos os alunos. Assim, é razoável que a política pública priorize a parcela mais vulnerável da população, que provavelmente não teria condições de cursar uma instituição de ensino superior se não fosse pela existência do auxílio.

Importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado registrou em sua análise que além de evidenciar restrição à participação de entidades instituídas até 1988 fere também a impessoalidade, um dos princípios fundamentais que regem a administração pública no Brasil, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. De acordo com esse princípio, deve-se agir de forma neutra e imparcial, sem privilegiar pessoas específicas ou grupos de interesse, tampouco abrir qualquer margem para que isso ocorra. Nessa lógica, os recursos e serviços públicos devem ser distribuídos de maneira equitativa, levando em consideração critérios legais e objetivos, como mérito, capacidade, legalidade e interesse público, o que não ocorre ao se estabelecer tal critério de restrição à participação de instituições.

**Desse modo, verifica-se imprescindível que esteja disposto de forma expressa na lei os critérios legais e objetivos para análise do critério de comprometimento de renda, que visa garantir e assegurar a equidade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos visando a inclusão social por meio da educação em um país marcado por desigualdades sociais e não privilegie parcela da população.**

**Outrossim, trata-se de mandamento constitucional a limitação da atuação discricionária político-administrativa dos entes estaduais, cuja margem de atuação, especificamente no tocante aos ensinos estaduais de educação não podem comprometer políticas públicas com base em mero juízo de conveniência e oportunidade. Trata-se pois de direito fundamental à educação.**

Nesse contexto se justifica a relevância do art. 6º da Lei Complementar nº 0013/2023, que estipula critérios a serem atendidos para que os alunos possam se inscrever no Programa e, assim, visa a limitar seu alcance àqueles mais necessitados. Não obstante, **o inciso IV desse dispositivo parece desviar-se desse objetivo, e isso por dois motivos.**

De um lado, porque o critério de renda por ele estipulado é excessivamente amplo. Com efeito, considerando que o salário mínimo nacional hoje é de R\$ 1.320,00, o dispositivo permite que todos aqueles com salário inferior a R\$ 13.200,00 se inscrevam no Programa. A questão, porém, é que a renda domiciliar per capita no Estado é muito inferior, e totalizou apenas R\$ 2.018,00 em 2022, conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calculada com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, divulgada em fevereiro deste ano. Assim, ao ampliar a base para inscrição, a Lei Complementar nº 0013/2023 permite que alunos em melhores condições socioeconômicas se qualifiquem no Programa e, com isso, reduz as oportunidades de acesso daqueles com renda inferior.

A comparação com os requisitos previstos em programas no âmbito federal evidencia a discrepância do critério utilizado no Programa Universidade Gratuita. No caso do ProUni, por exemplo, as bolsas integrais são destinadas a alunos com renda familiar mensal per capita de até 1,5 salário mínimo, enquanto as bolsas

parciais se destinam a alunos com renda de até 3 salários mínimos. Nesse contexto, conviria que o Programa priorizasse a parcela da população que, apesar de vulnerável, não pode usufruir dos programas já existentes em âmbito federal.

Por outro lado, o dispositivo cria um benefício injustificado aos estudantes matriculados no curso de Medicina, ampliando o critério de renda. Com efeito, não há justificativa para, nesse caso, ampliar ainda mais o critério de renda, conferindo abertura para que até mesmo famílias da Classe A se qualifiquem para o Programa. Não por outro motivo, os pareceres que acompanham o Projeto de Lei não esclarecem a justificativa socioeconômica para essa distinção.

É preciso reconhecer, portanto, que o critério previsto na redação originalmente proposta é incoerente com os objetivos do Programa Universidade Gratuita. Dessa forma, a emenda ora proposta visa a beneficiar a parcela da sociedade catarinense que, a despeito da situação de vulnerabilidade econômico-financeira, não se qualifica para acesso aos programas de fomento em âmbito federal.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

**Deputado Matheus Cadorin**



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 22/06/2023, às 14:05.

---